



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.579, DE 2025 **(Do Sr. Fred Costa)**

Institui a Identidade Surda, reconhece a identidade linguística e cultural da pessoa surda, dispõe sobre comunicação adequada em atos oficiais e atendimento bilíngue em Libras e língua portuguesa, veda o uso do termo “surdo-mudo” em documentos e comunicações institucionais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.

(Do Sr. Fred Costa)

Institui a Identidade Surda, reconhece a identidade linguística e cultural da pessoa surda, dispõe sobre comunicação adequada em atos oficiais e atendimento bilíngue em Libras e língua portuguesa, veda o uso do termo “surdo-mudo” em documentos e comunicações institucionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

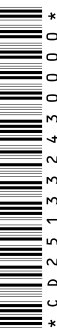
CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui a Identidade Surda, de natureza voluntária e gratuita, como credencial de identificação da condição e das preferências de comunicação da pessoa surda, com vistas a facilitar o exercício de direitos e a promoção do atendimento inclusivo e bilíngue, sem substituir documentos oficiais de identificação civil.

§ 1º A Identidade Surda não constitui requisito para o reconhecimento de direitos das pessoas surdas, não podendo seu não porte restringir atendimento, acesso a serviços ou benefícios.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – **Pessoa surda**: aquela com deficiência auditiva em grau profundo (unilateral ou bilateral) ou parcial (unilateral ou bilateral), reconhecida também em sua identidade linguística e cultural.

II – **Pessoa com deficiência auditiva**: denominação técnica utilizada pela legislação para identificar a condição clínica de perda auditiva, em qualquer grau (leve, moderado, severo ou profundo), nos termos da legislação federal vigente.

III – **Libras**: a Língua Brasileira de Sinais, reconhecida em lei como meio legal de comunicação e expressão;

IV – **TILS**: tradutor e intérprete de Libras e de língua portuguesa, profissional que assegura mediação linguística nos termos da regulamentação federal.

CAPÍTULO II

Da Identidade Surda

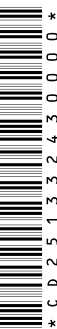
Art. 2º A Identidade Surda será emitida, preferencialmente em formato digital e, quando solicitado, também físico, pela União, por meio do órgão federal responsável pela política nacional da pessoa com deficiência, em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º A Identidade Surda conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome civil e CPF do titular;

II – indicação de que se trata de pessoa surda;

III – preferências de comunicação assinaladas pelo titular (por exemplo: Libras; Libras e língua portuguesa escrita; leitura labial; outras tecnologias assistivas);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – QR Code para verificação de autenticidade.

§ 1º É vedada a exigência de informações de saúde não necessárias à finalidade da credencial, observados os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

§ 2º O procedimento de emissão observará consentimento, minimização, finalidade e segurança no tratamento de dados, nos termos da LGPD.

Art. 4º A Identidade Surda não substitui documentos oficiais de identificação civil e não pode ser utilizada para fins de prova de capacidade civil, devendo constar essa advertência no verso da credencial.

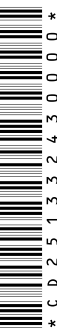
CAPÍTULO III

Da Comunicação Adequada em Atos Oficiais

Art. 5º Fica vedado o uso da expressão “surdo-mudo” e de outras expressões de caráter pejorativo, tais como “surdinho” e “mudinho”, em documentos, formulários, sistemas, registros, comunicações e materiais institucionais:

I – dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, de qualquer Poder e esfera federativa;

II – das pessoas jurídicas de direito privado que ofertem bens ou serviços ao público, inclusive instituições de ensino de todos os níveis e modalidades, hospitais, clínicas e demais estabelecimentos de saúde, instituições financeiras, seguradoras, operadoras de planos de saúde, entidades do terceiro setor e concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – de entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para execução de políticas, programas, projetos ou serviços.

§ 1º Os sujeitos referidos no caput deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, revisar conteúdos e procedimentos, adequando terminologia, interfaces e atendimentos.

§ 2º A inadequação terminológica em atos oficiais configurará infração administrativa:

I – no âmbito da Administração Pública, sujeita o agente às sanções cabíveis no respectivo estatuto e o ente à obrigação de correção imediata;

II – no âmbito das pessoas jurídicas de direito privado, sujeitará o infrator às sanções previstas no regulamento, sem prejuízo das medidas previstas em legislação específica.

§ 3º A utilização pública, reiterada e discriminatória de terminologia pejorativa contra pessoa com deficiência poderá caracterizar crime previsto na Lei nº 13.146/2015, sem prejuízo de outras sanções civis e administrativas.

CAPÍTULO IV

Do Atendimento Bilíngue e do Acesso à Comunicação

Art. 6º Os órgãos e entidades descritos no art. 5º deverão assegurar atendimento bilíngue à pessoa surda, por TILS presencial ou remoto, por tecnologias assistivas e por meios de comunicação acessíveis, sempre que necessário e quando solicitado pelo usuário, observada a legislação que reconhece a Libras e seu regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A adoção de Libras e de recursos de acessibilidade na comunicação oficial deve constar nos planos de capacitação de servidores e nos contratos de prestação de serviços públicos.

§ 2º A pessoa surda poderá apresentar documentos e manifestações em Libras, cabendo à Administração providenciar os meios de tradução necessários, sem ônus adicional ao usuário.

CAPÍTULO V

Da Implementação, Fiscalização e Cooperação

Art. 7º O órgão federal competente expedirá padrões técnicos, modelos e orientações para emissão da Identidade Surda e para a adequação terminológica em atos oficiais, inclusive de comunicação social governamental.

Art. 8º Compete aos órgãos de controle interno e externo fiscalizar o cumprimento desta Lei, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público.

Art. 9º A União poderá firmar convênios com entes federados, consórcios públicos e organizações da sociedade civil para emissão da Identidade Surda e difusão de campanhas de conscientização sobre identidade linguística, combate ao capacitismo e uso adequado da terminologia.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 10. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive sobre padrões, segurança da informação, interoperabilidade e proteção de dados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados a projetos e instituições voltados exclusivamente para a comunidade surda, abrangendo ações de inclusão, acessibilidade, educação, saúde, justiça, cultura, esporte, tecnologia assistiva e demais iniciativas que promovam o fortalecimento da pessoa surda e de sua identidade linguística e cultural.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação financeira.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A proposta reconhece a identidade linguística e cultural da pessoa surda e oferece instrumento voluntário de identificação de preferências comunicacionais – a Identidade Surda – para qualificar o atendimento e reduzir barreiras na interação com o poder público, sem criar exigências indevidas ao exercício de direitos já assegurados pela legislação. A iniciativa harmoniza-se com a Lei nº 13.146/2015 (LBI), que protege a pessoa com deficiência contra discriminação e impõe deveres de acessibilidade e comunicação adequada, inclusive prevendo tipificação penal para condutas discriminatórias (art. 88).

A Lei nº 14.768/2023 atualizou o conceito legal de deficiência auditiva e reconheceu, entre outros pontos, a surdez unilateral como deficiência para fins de direitos, reforçando a necessidade de políticas públicas e atendimento compatíveis com a diversidade de perfis auditivos. A Identidade Surda dialoga com esse marco ao permitir que o próprio usuário informe suas preferências de comunicação, favorecendo soluções sob medida e evitando pressupostos equivocados.

A vedação do termo “surdo-mudo” em atos oficiais corrige terminologia inadequada e estigmatizante, alinhando formulários, sistemas e comunicações do Estado ao reconhecimento da Libras como meio legal de comunicação (Lei nº 10.436/2002) e ao Decreto nº 5.626/2005, que estruturou o ensino de Libras, a atuação de TILS e o atendimento acessível. Tais normas já exigem providências de acessibilidade comunicacional, que esta proposta organiza e reforça, sem suprimir direitos atualmente vigentes.





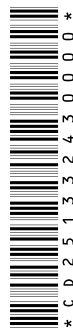
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, a previsão de emissão gratuita, formato digital e salvaguardas de proteção de dados dão segurança jurídica e eficiência à implementação, em conformidade com a LGPD (Lei nº 13.709/2018), preservando a privacidade e evitando coleta excessiva de informações sensíveis.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de setembro de 2025.

Deputado **Fred Costa**
PRD/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO